

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE**

**Declaro serem autênticas as  
fotocópias carreadas a esta  
petição, de acordo com o art.  
425, inciso IV do Novo  
Código de Processo Civil.**

**ANTÔNIO CÉLIO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identificação (R.G.) nº. 2008131689-0, devidamente inscrito no C.P.F. sob o nº. 496.439.833-15, residente e domiciliado no Sítio Araticum, S/N, Zona Rural – Viçosa do Ceará/CE, Cep. 62300-000, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE –  
DPVAT**

, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

**1. DOS FATOS**

01. Conforme narra o boletim de ocorrência nº 570-340/2018, anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 30 de dezembro de 2017, quando trafegava pela Zona Rural da presente comarca.

02. Como consequência do evento, o requerente adquiriu uma debilidade no membro superior direito, resultado de fratura na clavícula direita, conforme Relatório Médico expedido pelo **Dr. Danillo Conserva Arruda**, na ficha de referência.

03. Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a parte Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, no seu art. 3º, “II”, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

04. **A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 25/04/2018 LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 1.687,50 (MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

05. **Com isso, resta por demais demonstrados nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Requerente, sendo questionada nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.**

06. Ocorre Exa., que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito.

07. Tal prática posta em efeito pela Requerida é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

## **2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

08. Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004 - SUSEP, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4....

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

09. A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

10. Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

11. Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no **complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

**A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)

12.

**Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!**

### **3. DO DIREITO**

#### **DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

13.

§1º, o seguinte:

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º,

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal

aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

14. Desta forma, a presente exordial está devidamente instruída com o Boletim de Ocorrência, do acidente, Ficha de Atendimento Ambulatorial e demais fichas médicas, que comprovam o nexo entre as lesões sofridas pelo requerente e o acidente de trânsito.

15. Por sua vez, o art. 4º, §3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º (...)

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

16. Uma vez comprovada à existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Requerente oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, **nos limites fixados pela lei.**

17. Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, no seu art. 3º, “II”, determina que:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

18. Ressalta-se que o valor da indenização a ser pago, deve também cumprimento à tabela legal, atualmente prevista em Lei, o que não se verificava anteriormente. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais.

19. Desta forma, as sequelas suportadas pelo requerente (Fratura na clavícula direita), oriundas do acidente de trânsito, tornam o valor da indenização atribuída “**ínfimo**”, uma vez que verificada a irreversibilidade de sua saúde normal. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago de invalidez.

**ANEXO**  
**(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).**  
**(Produção de efeitos).**

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais<br>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico                                                                                                                                                                                                                                                 | Percentual da Perda    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores                                                                                                                                                                                                                                  | 100                    |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés                                                                                                                                                                                                                                           |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior                                                                                                                                                                                                                                 |                        |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral                                                                                                                                                                                                                            |                        |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica                                                  |                        |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                        |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores                                                                                                                                                                                                                   | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos                                                                                                                                                                                                                             | 70                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores                                                                                                                                                                                                                                                  | 50                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                                                                                                                                                                                                                                 | 25                     |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar                                                                                                                                                                                                                                      | 10                     |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                                                                                                                                                                                                                                       |                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão                                                                                                                                                                                                                                  | 10                     |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                                                                                                                                                                                                                                |                        |

| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais         | Percentuais<br>das Perdas |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50                        |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                        | 25                        |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                            | 10                        |

20. Ademais, verifica-se que a norma utiliza uma forma taxativa de quantificar as sequelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu membro superior direito, que venha inclusive a comprometer toda a função.

21. Neste sentido, resta patente que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até a quantia de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, e levando-se em conta a aplicação da tabela acima, é fácil constatar que o requerente é merecedor de uma indenização de, no mínimo, **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**, uma vez que, para tais sequelas se atribui 25% (vinte e cinco por cento) do valor total.

22. Com isso, as sequelas que o requerente sofreu, decorrentes do acidente de trânsito, tendo que se submeter a procedimentos cirúrgicos, caracteriza-se como invalidez permanente, conforme foram reconhecidas pelos atendimentos e relatórios médicos (Docs. Anexo). Desta forma, a incapacidade do requerente o torna credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

23. É imperioso destacar, ao fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo, não afasta o direito à complementação devida, já que é pacífica a jurisprudência dos tribunais, que o simples pagamento parcial da indenização, mediante processo administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez.

24. Exa., a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o Requerente no rol dos beneficiários e o indenizaram nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválida do Requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito, onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.



ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0029.9881-3/1. 2º Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Crimais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)”**

25. A seguradora Líder, por meio de consulta do sistema de acompanhamento do processo administrativo (Doc. Anexo), realizou o pagamento no dia 25 de abril de 2018, na importância de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este obtido mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme demonstrativo da seguradora.

26. Atente-se Exa., que esse cálculo apresenta duas improbidades, senão vejamos:

**I – O cálculo utiliza o percentual da tabela, demonstrada acima, que não traz justiça alguma em seu escopo;**

**II - De outra forma, mesmo se admitindo o fato da aplicação da referida tabela, deveria assim ser aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto para o tipo de lesão da requerente;**

27. Dessa forma, levando-se em conta as impropriedades do cálculo realizado pela seguradora, é cristalino que o requerente é credor do valor de **R\$ 3.375,00** e não de apenas **R\$ 1.687,50**, ou seja, sob todos os aspectos a indenização paga pela seguradora, foi realizada de forma incorreta.

28. Evidente assim o principal objeto da presente lide, que é a busca pelo correto pagamento do seguro, alicerçado juridicamente pelo entendimento acima exposto.

29. Nessa estreita, o valor que deveria ser pago era de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

30. Resultante assim, para que possa evidenciar o distúrbio entre o valor pago e valor devido, vejamos a tabela abaixo:

|                                          |                     |
|------------------------------------------|---------------------|
| Valor Legal (art. 3º, II da Lei 6194/74) | R\$ 3.375,00        |
| Valor recebido em 25.04.2018             | R\$ 1.687,50        |
| <b>Remanescente</b>                      | <b>R\$ 1.687,50</b> |

31. É notório que o requerente recebeu quantia inferior a qual tem direito, restando assim receber o valor de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

32. É de suma importância constar, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Esse é o entendimento dos tribunais, senão vejamos:

**TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.**

**SÚMULA Nº 14 – DPVAT**

QUITACÃO – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

33. Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

**DO DANO MORAL**

34. O Código Civil, normatiza a reparabilidade dos danos, causados por atos ilícitos, oriundos da ação, omissão, imprudência ou negligência do agente. Estando tais atos definidos pelo art. 186:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

35. Não obstante o artigo supra, o dever de indenizar é mesmo disciplinado pelo art. 927 do Código Civil de 2002.

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

36. Então, o caráter indenizatório visa, precipuamente, amenizar, se é que isso é possível, as consequências do dano, sejam elas psíquicas ou econômicas.

37. Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, a sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, amor próprio, enfim, sua individualidade. Todavia, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

38. A ilustre civilista, Maria Helena Diniz, se manifestou sobre o tema:

*“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatórias da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc.”*

39. Assim sendo, ante o caso em questão, evidencia-se que o patrimônio moral do requerente foi realmente ofendido e merece uma reparação. Embora a indenização não consiga desfazer o ato ilícito, não restam dúvidas de que possui um caráter paliativo e consolador.

40. O ato da Seguradora/requerida, mesmo diante de todas as medidas tomadas pelo requerente durante o processo administrativo, quedou-se em submeter este a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, se negando assim a realizar a reparação do dano em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

#### **DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

41. Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, o requerente desde já, nos termos do art. 334 do NCPC/2015, manifesta interesse em auto composição, aguardando a designação de audiência de conciliação.

#### **DA JUSTIÇA GRATUÍTA**

42. Inicialmente, REQUER, a V.Exa., sejam deferidos os benefícios da **gratuidade da justiça**, com fulcro na Lei 1.060/50 c/c os arts. 98 e ss do NCPC/2015, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de seus filhos, conforme declaração de pobreza que instrui a exordial.

#### **4. DOS PEDIDOS**

43. Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) PRELIMINARMENTE, o benefício da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais e demais despesas oriundas do presente feito, conforme declaração em anexo;
- b) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da Requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

- c) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, no valor de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao valor máximo indenizável, tudo consoante ao que determina a tabela anexa à Lei nº 6.194/74;
- d) A condenação da parte Requerida em danos morais, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, referente aos danos causados ao Requerente;
- e) A condenação da parte requerida em honorários advocatícios, em não menos que 20% (vinte por cento).

Requer e Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, com documentos juntos, testemunhas a serem arroladas posteriormente, juntada posterior de documentos e demais que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.687,50 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pede e Espera Deferimento.

Viçosa do Ceará/CE, 12 de novembro de 2019.

**p.p. Dr. Carlos Antonio Brito de Oliveira**  
**OAB/CE nº 31.972**

**Dr. Nathaniel Mendes de Vasconcelos**  
**OAB/CE nº 34.325**